



PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

AUTOR: Deputado **Efraim Filho**

RELATOR: Deputado **Valtenir Pereira**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, de autoria no nobre Deputado Efraim Filho, propõe alterar a redação de dispositivos do artigo 4º, da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, incluindo dentre os beneficiários dos recursos os “agentes de trânsito”.

Visa, ainda, alterar os critérios de priorização estabelecidos no § 2º, do citado artigo 4º, bem como incluir no rol de entes com acesso aos recursos do FNSP “o município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira”.

Submetido à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o PL 1.027, de 2015, foi aprovado, juntamente com as Emendas n. 2 e 3, nos termos do substitutivo do então Relator, Deputado Laudívio Carvalho.

Apenas para registro, a Emenda n. 1 que fora rejeitada pela CSPCCO, pretendia incluir no Conselho Gestor que administra o FNSP representante do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública.

A Emenda n. 2, aprovada pela CSPCCO, propõe a alteração do inciso III, do artigo 4º, da Lei 10.201/01, mudando a expressão “estruturação e modernização da polícia técnica e científica” para “estruturação e modernização dos institutos de perícia técnica científica”.

Por seu turno, a Emenda n. 3, também aprovada pela CSPCCO, visa retirar do PL 1.027, de 2015, a alteração do inciso V, do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei



10.201/2001, mantendo o critério de "redução de criminalidade e insegurança pública" na avaliação dos projetos submetidos ao FNSP.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Orçamento Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigos 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No caso em tela, sob o ponto de vista da adequação orçamentária, entendemos que, tanto o PL 1.027, de 2015, na sua redação original, quanto o substitutivo apresentado pelo relator Deputado Laudívio Carvalho, que fora aprovado com as Emendas n. 02 e 03 na CSPCCO, não provocam aumento específico de despesa ou mesmo redução de receita. O mesmo diga-se em relação à Emenda n. 01, que fora rejeitada.

Apesar de não competir a esta Comissão manifestar sobre o mérito, não posso deixar de assinalar e louvar a pertinência da matéria, afinal a segurança no trânsito merece especial atenção, haja vista que dados oficiais do Ministério da Saúde apontam que, somente no ano de 2014, por exemplo, houve 43.075 óbitos e 201.000 feridos hospitalizados. Em 2015, o Seguro DPVAT registrou 42.500 indenizações por morte e 515.750 por invalidez. O número de mortes no trânsito, e em alguns casos, supera os existentes em países em guerra.

Por todo o exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento da despesa pública ou diminuição da receita**, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira tanto do Projeto de Lei nº 1.027, de 2003, em sua redação original, quanto do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

substitutivo apresentado na CSPCCO pelo relator Deputado Laudívio Carvalho. O mesmo se diga em relação às Emendas n. 1/2015, 2/2015 e 3/2015, todas de autoria do Deputado Laerte Bessa, quando o Projeto estava ainda sob apreciação da CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2016.

.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator